

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/07/2016 | Edição: 138 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 25, DE 19 DE JULHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIAE ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere oart. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista odisposto no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo SEI no21000.007997/2016-74, resolve:

Art.1o Ficam declarados como livres de peste suína clássica(PSC) as Unidades Federativas do Acre, Bahia, Distrito Federal, EspíritoSanto, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais,Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina,São Paulo, Sergipe, Tocantins e os Municípios de Guajará, Boca doAcre, sul do Município de Canutama e sudoeste do Município deLábrea, pertencentes ao Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução Normativa entende-secomo suínos, os animais da espécie *Sus scrofa*.

Art. 2o É proibido o ingresso de suínos e material genéticosuíno nas localidades constantes no caput do art. 1o , quando procedentesde Unidade Federativa não declarada como livre de PSC doBrasil, bem como dos produtos e subprodutos de origem suína, seguintes:

I- carnes refrigerada ou congelada de suínos com ou semosso;

II - produtos cárneos industrializados ou gordurosos, de origemsuína, frescos, crus, curados, maturados, salgados, dessecado,defumados ou não;

III - miúdos in natura ou salgados;

IV - gorduras;

V - pele de suíno in natura ou salgada; e

VI - produto de origem suína comestível ou não comestíveldestinado à alimentação animal ou para uso em fertilizantes.

Art. 3o Será permitido o ingresso de produtos e subprodutosde origem suína nas localidades declaradas como livres de PSC quando provenientes de Unidades Federativas não declaradas como livres,desde que tenham sido:

I - processados na origem de acordo com um dos tratamentosque garanta a destruição do vírus da PSC, reconhecido pela OrganizaçãoMundial de Saúde Animal - OIE e publicado em seuCódigo Sanitário para os Animais Terrestres; e

II - tomadas medidas preventivas para evitar o contato doproduto final com possíveis fontes do vírus da PSC durante a suaelaboração, estocagem e transporte.

Parágrafo único. Após o cumprimento das medidas elencadasnos incisos I e II do art. 3º desta Instrução Normativa, os produtos esubprodutos deverão estar acompanhados de certificação sanitáriaemitida pelo serviço veterinário oficial do estabelecimento de processamento,declarando o tratamento e as precauções adotadas parainativar e evitar o contato com possíveis fontes do vírus da PSC.

Art. 4o O ingresso de material biológico ou agente infecciosode origem suína nas localidades declaradas como livres de PSC, coma finalidade de pesquisa ou diagnóstico, quando procedente das localidadesnão declaradas como livres de PSC do Brasil, ficará condicionadoà autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuáriae Abastecimento, exceto quando encaminhado pelo serviço veterináriooficial.

Parágrafo único. O envio de amostras biológicas para diagnóstico será permitido quando não apresentar risco de escape viral durante o transporte e na análise laboratorial ou quando as amostras sofrerem tratamento capaz de inativar o vírus da PSC.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Instrução Normativa no 27, de 17 de setembro de 2015, e a Instrução Normativa no 33, de 3 de setembro de 2014.

BLAIRO MAGGI

BLAIRO MAGGI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.